

## ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER ANTECEDENTE SOB A ÓTICA DO RÉU

João Pedro Brigatto WEHBE<sup>1</sup>  
Pedro Augusto de Souza BRAMBILLA<sup>2</sup>

**RESUMO.** O presente trabalho retrata, de forma sintética, como o novel instituto da estabilização dos efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente se apresenta perante a figura do réu, sujeito do processo sobre o qual recai o ônus decorrente da operacionalização da estabilidade a depender de sua ação ou omissão. Busca-se, assim, identificar, na perspectiva do réu, se ele possui, de fato, o seu acesso à justiça assegurado, enquanto garantia fundamental insculpida no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, diante desse novo sistema previsto pelo legislador processual civil.

**Palavras-chave:** Tutela antecipada antecedente. Estabilização. Meios de impugnação do réu. Acesso à justiça.

### 1 INTRODUÇÃO

O art. 304 do CPC, instituiu no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de estabilização dos efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, prevista no art. 303 do mesmo diploma legal.

Trata-se de fenômeno capaz de excepcionar a regra quanto a provisoriedade das prestações jurisdicionais de cognição sumária, restringindo-se àquela precitada, de modo que, eventualmente, não será necessária uma decisão exauriente para que a antecipação da tutela se confirme no tempo.

É justamente acerca desta consequência, ou seja, da estabilidade dos efeitos, que se desenvolveu o breve estudo.

Adianta-se que o cerne se verificou no “condicionamento” da operabilidade da dita estabilização sobre a postura do réu no processo inaugurado com a medida antecedente, visto que recai sobre sua pessoa forte ônus a se

---

<sup>1</sup> Discente do 10º termo C, no curso de Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Toledo nos anos de 2018 e 2019. e-mail: joaowehbe@gmail.com

<sup>2</sup> Graduado em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente, Pós-Graduado e professor na mesma instituição. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Advogado.

desincumbir. Vale mencionar, aprioristicamente, que tal ônus somente é afastado se respeitada a forma pré-estipulada em lei.

Para tanto, inteira-se acerca das inovadoras previsões legais que abarcam o tema, para, assim, compreender os termos utilizados pelo legislador e a partir disso empregar a devida interpretação constitutiva dentro dos limites estabelecidos na lei.

Nesse contexto, surgiu o questionamento se o novel fenômeno resguarda os direitos do polo passivo da medida satisfativa antecedente, detendo-se ao aprofundamento quanto à possibilidade de afastar a estabilização da prestação jurisdicional não exauriente.

Deste modo, com supedâneo no ordenamento jurídico, embasado em posicionamentos doutrinários, objetivou-se comprovar que o acesso à justiça do réu, frente ao instituto em análise, fora restringido quando previu o legislador que, a estabilização somente será afastada por ele, quando manejado o recurso apropriado à decisão.

O método dedutivo foi utilizado para estruturar o trabalho, tendo partido das disposições gerais inerentes à estabilização da tutela antecipada de caráter antecedente, para posterior análise específica sobre a efetivação do acesso à justiça do réu quando a impugnação em vista de afastar a estabilidade dos efeitos da tutela satisfativa concedida.

Destarte, as técnicas de pesquisa, restringiram-se a referências bibliográficas, sendo utilizada doutrina selecionada e artigos científicos especializados, bem como análise legislativa e jurisprudencial.

## **2 DISCUSSÃO**

O Código de Processo Civil de 2015, além de prever expressamente o procedimento antecedente para a tutela provisória de urgência satisfativa, em seu art. 303, utilizado sob a égide do diploma passado às vestes do procedimento cautelar preparatório e diante da ausência de previsão específica, também instituiu o fenômeno da estabilização desta tutela antecipada, nos termos do art. 304 do mesmo *códex*.

Em linhas gerais, salienta-se que o procedimento antecedente satisfativo provisório, volta-se a casos em que o autor se encontra em situação de extrema urgência, ao ponto de incapacitar a confecção de uma petição inicial capaz de trazer

todos os elementos necessários acerca de seu fato constitutivo e elaborar todos os pedidos pertinentes, podendo, assim, limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, devendo para tanto demonstrar a probabilidade do direito que se postula e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso tenha que se esperar a decisão exauriente de mérito, observadas as demais exigências dos parágrafos do art. 303 do CPC.

Pondera-se que o instituto, indubitavelmente, assegura substancialmente para o autor o direito ao acesso à justiça insculpido no art. 5º, XXXV da CF, assim como no art. 3º, “caput” do CPC. No entanto, sensivelmente, parece que o mesmo não pode ser dito quanto a ótica do réu, formalmente falando.

Isso porque, concedida a tutela antecipada antecedente, caso não interposto o recurso de agravo de instrumento contra a decisão concessiva, restar-se-ão estabilizados os efeitos da tutela e o processo será extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 304, “caput” e § 1º c/c os arts. 1.015, I e 485, X, todos do CPC.

A estabilização tem o potencial de atribuir definitividade aos efeitos advindos da decisão que concede a tutela antecipada antecedente, não se confundindo com a qualidade de imutabilidade da coisa julgada (art. 304, § 6º do CPC), pois, esta recai sobre tutela jurisdicional pautada em cognição exauriente, ou seja, aprecia o mérito da causa, enquanto aquela insurge sobre a decisão de cognição sumária, restrita à tutela provisória. Nada obstante a isso, é justamente a provável definitividade o que acomete prejuízos inimagináveis ao réu caso não haja no tempo e na forma prevista em lei.

Cumprido destacar que existe a possibilidade do réu, assim como do autor, mover ação exauriente, nos termos do art. 304, § 2º do CPC, a fim de “rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada”, todavia, o que se discute está a um passo atrás a essa possibilidade.

Ressalte-se que, como dito, é por meio da interposição de agravo de instrumento que se afastaria o fenômeno em testilha.

Apesar da literalidade da lei quando se exige recurso para o pretendido, não se pode olvidar as normas fundamentais que orientam o processo civil como um todo, iniciando-se pelo já mencionado acesso à justiça constitucionalmente previsto, mas em especial a celeridade (art. 4º, CPC), a cooperação processual (art. 6º, CPC) e sobremaneira a resolução consensual do litígio (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC).

Embasando-se em tais preceitos, é possível o desenvolvimento interpretativo constitutivo (GRAU, 2016, p. 33/34), acerca do dispositivo que limita a ação impugnativa do réu, para que se abstraia norma suficiente a expandir a forma de que o requerido possa demonstrar sua discordância com a concessão da tutela.

Nesse sentido apresenta Heitor Vitor Mendonça Sica (2016, p. 244), o questionamento de o juiz não extinguir o feito e estabilizar a tutela ou até mesmo revogá-la, quando o réu tenha deixado transcorrer o prazo para a interposição do recurso, porém, trouxe em sua contestação elementos de convicção capazes para tanto, tendo como base o momento previsto no art. 304, § 1º do CPC.

Há ainda quem defenda que não somente a contestação no mesmo prazo legal para intentar o agravo de instrumento, mas também a manifestação do réu para a realização da audiência de tentativa de conciliação e mediação, revela-se igualmente hábil a economizar o recurso e apta a demonstrar a manifestação de vontade inequívoca do requerido no sentido de exaurir o debate (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 225).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a interpretação sistemática e teleológica a par do instituto, entendendo suficiente qualquer tipo de impugnação (REsp nº 1.760.966/SP).

Portanto, na esteira do que preceitua o acesso à justiça, resta evidenciado que é racional e plausível o alargamento das possibilidades dos meios a serem utilizados pelo réu a fim de em um primeiro evitar a estabilização, bem como em mesma oportunidade trazer consigo fundamentação idônea a gerar a revogação da tutela.

### **3 CONCLUSÃO**

Deste modo, a luz do objeto do presente trabalho, conclui-se que a hipótese de outros meios de impugnação do réu, além da interposição do agravo de instrumento, tais como a contestação ou até mesmo outra forma de manifestação de vontade inequívoca, apresentam-se plenamente eficazes para obstar a estabilização da tutela antecipada de caráter antecedente, levando em consideração que, ao empregar interpretação literal ao art. 304 do CPC, além de sobrecarregar os tribunais e via reversa colidir com a celeridade processual, ocasiona-se sérios prejuízos à parte requerida, como dispêndio com custas de preparo recursal, e, com maior ênfase,

colide frontalmente com o seu direito e garantia fundamental ao acesso à justiça sob o seu aspecto material, previsto no art. 5º, XXXV da CF, reiterado no art. 3º, “caput” do CPC, motivos e fundamentos bastantes, pelos quais, através da devida interpretação, abstrai-se que a finalidade é a manifesta impugnação, buscando-se o mérito, sendo indevido restringir à um único meio a forma de demonstrar o desejo pelo prosseguimento do feito até o mérito.

## REFERÊNCIAS

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios.** 7. ed., refundida do Ensaio e discurso sobre a interpretação / aplicação do direito. – São Paulo: Malheiros, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil** : tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”, p. 233/253. In **Novo CPC doutrina selecionada, v. 4:** procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório / coordenador geral, Fredie Didier Jr. ; organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. – Salvador : Juspodivm, 2016.